



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.777, DE 2006
(Da Sra. Selma Schons)

Acrescenta incisos ao art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 40

VIII - durante o dia o condutor fica proibido de acender os faróis do veículo, a não ser nas condições expressamente previstas nos atuais demais incisos e no parágrafo único do artigo 40.

IX - o uso dos faróis veiculares em desacordo com o presente artigo constitui infração grave com penalidade de 120 (cento e vinte) UFIR e cinco pontos na carteira de habilitação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de apresentarmos este projeto de lei encontra-se na necessidade de tornar mais preciso o art. 40 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre o uso de luzes em veículos. Apesar de ele determinar que durante o dia o uso das luzes deve limitar-se aos túneis providos de iluminação pública, mesmo assim o CONTRAM editou a Resolução nº 18/98 recomendando e motivando o uso das luzes durante o dia.

Esse tipo de proposta do CONTRAN parece que se apoiou na norma que diz que “tudo que não é proibido é permitido”. Em contraposição, resolvemos deixar explícita a proibição de acender os faróis dos veículos durante o dia, salvo em determinadas situações.

Está cientificamente provado que o uso do farol indiscriminadamente aceso durante o dia é nocivo, pois interfere no mecanismo cerebral de processamento da luz, e ao alterar os elementos naturais da percepção produz incômodo e é capaz de desencadear perigosas situações de *stress* no condutor. Isto será tanto mais evidente nas grandes cidades sujeitas a congestionamentos de tráfego e nos eixos com grandes fluxos de veículos em circulação.

Farol veicular indiscriminadamente aceso recebe o carimbo de poluição luminosa de todos os parâmetros internacionais normatizados desde 1967 pelo Conselho Europeu e confirmado no Congresso de Poluição Luminosa de Copenhague em 1997, pois:

1. *produz incômodo aos seres vivos e não só aos humanos;*
2. *interfere no milenar mecanismo cerebral da percepção da luz natural;*
3. *trafega na contramão da ciência contemporânea que refuta a hipótese de um farol mecanicistamente sempre acesos, já que consagrou a percepção visual como um elemento relativo ao cenário e ao contexto nas teorias dos Drs. Albert Einstein e Conrad Müller.*

Se todos os veículos estiverem de luzes acesas de dia, a luminosidade será excessiva, antinatural e prejudicial, afetando diretamente o cérebro através da visão. E, além disso, se constitui numa grave ameaça à segurança do trânsito dos motoqueiros, que atualmente gozam dos benefícios da Lei do Estímulo Mutante do Dr. Conrad Muller, que lhes permite se destacarem com seus faróis acesos no meio do cenário onde os demais veículos estão com faróis apagados.

No artigo “*Faróis: iluminando corretamente*” publicado na edição 159 da revista **O Mecânico**, recomenda-se a troca de lâmpadas veiculares a cada 400 horas de uso. Alguns fabricantes de faróis recomendam 500 horas de uso. Digamos que, na prática, o brasileiro “estique” o uso dos faróis até 700 horas, significando que a cada 7 horas de uso é gasto 1% do potencial luminoso do farol. Como a grande maioria dos brasileiros anda de orçamento apertado é provável que não faça a troca dos faróis com seu teor de luminosidade enfraquecido pelo desnecessário uso diurno em clima tropical, trazendo como conseqüência a perda da qualidade da visibilidade noturna e a conseqüente ameaça de severos aumentos de acidentes noturnos.

Para evitar que propostas equivocadas como a Resolução nº 18/98 do CONTRAN possam interferir na saúde dos condutores brasileiro estamos encaminhando o presente projeto de lei, que esperamos ver aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006,

Deputada SELMA SCHONS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA
.....

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - o condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

.....
RESOLUÇÃO Nº 18/98
.....

Recomenda o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos;

CONSIDERANDO que as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade;

R E S O L V E:

Art.1º. Recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias.

Art.2º. O DENATRAN acompanhará os resultados obtidos pelos órgãos que implementarem esta medida.

Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução 819/96.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998.

Ministério da Justiça

Ministério dos Transportes

Ministério da Ciência e Tecnologia

Ministério do Exército

Ministério da Educação e do Desporto

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

Ministério da Saúde

FIM DO DOCUMENTO